



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. : 10480/006.572/90-58
RECURSO Nº. : 72.353
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1987 E 1988
RECORRENTE : SOCIMASA ATACADO LTDA
RECORRIDA : DRF EM RECIFE - PE
SESSÃO DE : 05 de dezembro de 1995
ACÓRDÃO Nº. : 103-16.867

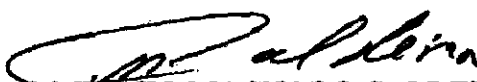
PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA - A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

JUROS DE MORA - TRD - Incabível sua cobrança no período de fevereiro a julho de 1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOCIMASA ATACADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência da contribuição ao PIS ao decidido no processo matriz pelo Acórdão nº 103-16.856 de 05.12.95, bem como excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 JAN 1996



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. :10480/006.572/90-58
ACÓRDÃO Nº. :103-16.867

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, OTTO CRISTIANO DE OLIVEIRA GLASNER, VILSON BIADOLA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE E SONIA NACINOVIC.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Maria Ilca Castro Lemos Diniz.

Assinatura manuscrita, provavelmente de Otto Cristiano de Oliveira Glasner.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº. :10480/006.572/90-58
ACÓRDÃO Nº. :103-16.867
RECURSO Nº. : 72.353
RECORRENTE : SOCIMASA ATACADO LTDA

RELATÓRIO

SOCIMASA ATACADO LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 56, proferida no julgamento da impugnação no auto de infração de fls. 6.

Trata o presente procedimento de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda-pessoa jurídica, na qual foi apurada redução indevida daquele tributo, gerando insuficiência de recolhimento de PIS/DEDUÇÃO.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte apresenta os mesmos argümentos com os quais fundamentou a impugnação do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo. Considerou o lançamento parcialmente procedente.

Cientificado desta decisão, manifestou o contribuinte seu inconformismo, através do recurso de fls. 60/74, (cópia do recurso apresentado no processo principal.

O processo principal (Nº 10480/006.571/90-95), foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu nº 102.914 e, julgado nesta Câmara, na sessão de 05.12.95, logrou provimento parcial.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. :10480/006.572/90-58
ACÓRDÃO Nº. :103-16.867

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda-pessoa jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento parcial, inclusive com a exclusão da parcela dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, inclusive quanto a exclusão da parcela dos juros de mora, do período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1995


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

